



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2026.
(Do Sr. Deputado Geraldo Mendes)

Apresentação: 15/06/2026 15:36:22.987 - Mesa

PL n.3115/2026

Institui o direito ao abono de ausências escolares decorrentes do período menstrual para estudantes com deficiência e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado às estudantes com deficiência regularmente matriculadas na educação básica o direito ao abono de até 3 (três) dias consecutivos de ausência escolar por mês, durante o período menstrual, sem prejuízo do aproveitamento pedagógico.

Art. 2º O benefício previsto nesta Lei tem por finalidade garantir a dignidade, a inclusão e a permanência escolar de adolescentes com deficiência que apresentem limitações físicas, cognitivas, intelectuais, sensoriais ou comportamentais agravadas durante o período menstrual.

Art. 3º Para usufruir do benefício, será suficiente a comunicação do responsável legal à instituição de ensino, por meio físico ou eletrônico dispensado a apresentação de atestado ou laudo médico específico para cada período menstrual.

§ 1º A condição de pessoa com deficiência poderá ser comprovada pelos documentos já exigidos para matrícula, atendimento educacional especializado ou obtenção de benefícios legalmente previstos.

§ 2º A instituição de ensino não poderá exigir consulta médica, atestado ou qualquer outro documento adicional para justificar as ausências previstas nesta Lei.

Art. 4º As ausências abonadas nos termos desta Lei não poderão:



I – gerar reprovação por frequência;

II – resultar em aplicação de penalidades disciplinares;

III – impedir a participação da estudante em avaliações, atividades extracurriculares ou programas educacionais.

Art. 5º Durante o período de afastamento, a instituição de ensino deverá disponibilizar, sempre que possível:

I – atividades pedagógicas complementares;

II – material didático utilizado em sala de aula;

III – meios alternativos para acompanhamento do conteúdo ministrado.

Art. 6º As redes de ensino deverão promover ações de conscientização e capacitação de profissionais da educação sobre dignidade menstrual e necessidades específicas das adolescentes com deficiência.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa assegurar proteção especial às adolescentes com deficiência durante o período menstrual, reconhecendo que muitas enfrentam obstáculos significativamente maiores do que aqueles vivenciados pelas demais estudantes.

Alterações hormonais, dores intensas, limitações motoras, hipersensibilidade sensorial, dificuldades de comunicação e de autocuidado podem tornar a frequência escolar extremamente difícil durante alguns dias do ciclo menstrual.

Não raramente, mães e responsáveis são obrigados a manter a estudante em casa, mesmo sem possuir documento médico que justifique a ausência. Exigir consulta médica mensal para situações previsíveis e recorrentes representa ônus excessivo às famílias e sobrecarga desnecessária ao sistema de saúde.

A proposta busca conciliar o direito à educação com a proteção integral



da adolescente com deficiência, assegurando até três dias de ausência justificada por mês, mediante simples comunicação do responsável legal, sem burocracia e sem prejuízo acadêmico.

A medida encontra fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e do adolescente, da inclusão social e da igualdade material previstos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei Brasileira de Inclusão.

Sala das Sessões, de 2026.

**DEPUTADO GERALDO MENDES
(UNIÃO/PR)**

